

Ofício nº 627/2014

Catalão, 07 de novembro de 2014.

JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo senhor Presidente,
Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,**

O presente projeto de Lei Complementar tem como finalidade oferecer assistência às escolas da rede municipal de ensino.

O objetivo desses repasses de recursos é a melhoria da infraestrutura física e pedagógica, o reforço da autogestão escolar e a elevação dos índices de desempenho da educação básica municipal.

Os recursos do programa são transferidos de acordo com o número de matrículas, de acordo com o censo escolar do ano anterior ao do repasse.

Como bem sabem os nobres vereadores, o repasse do PMDDE – Programa Municipal Dinheiro Direto na Escola é de suma importância para aperfeiçoar o atendimento aos alunos da rede municipal de ensino. Portanto, a sua apreciação e, posteriormente, aprovação deste Projeto, mudará a realidade da Rede Municipal de Ensino, motivo pelo qual solicitamos aos Nobres Edis, o voto favorável e a aprovação, nos moldes legais e regimentais.

Atenciosamente,


JARDEL SEBBA
Prefeito

Ao Senhor

DEUSMAR BARBOSA DA ROCHA

DD. Presidente da Câmara de Vereadores.

E ilustres integrantes do Poder Legislativo de
Catalão – Estado de Goiás.

PROJETO DE LEI nº 115, de 04 de novembro de 2014.

"Institui o Programa Municipal Dinheiro Direto na Escola – PMDDE e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL, aprova e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado e instituído no âmbito do Município de Catalão, o Programa Municipal Dinheiro Direto na Escola – PMDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica da rede municipal.

§ 1º A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário será definida anualmente, mediante Decreto do Poder Executivo e terá como base o número de alunos matriculados na educação básica no ano letivo imediatamente anterior ao da concessão, de acordo com dados extraídos do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação – MEC.

§ 2º A assistência financeira de que trata o parágrafo primeiro será concedido sem a necessidade de celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante crédito do valor devido em conta bancária específica, diretamente ao respectivo Conselho Escolar (CE), representativa da comunidade escolar.

 **Art. 2º** Os recursos financeiros repassados para o PMDDE serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino, devendo ser empregados:

- I – na manutenção, conservação e pequenos reparos da unidade escolar;
- II – na aquisição de material de consumo;
- III – na avaliação de aprendizagem;

IV – na implementação de projeto pedagógico;

V – no desenvolvimento de atividades educacionais.

§ 1º É vedada a aplicação dos recursos do PMDDE em:

I – gastos com pessoal;

II – pagamento, a qualquer título, a militar ou a servidor público, da ativa, ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados;

III – cobertura de despesas com tarifas bancárias;

IV – dispêndios com tributos federais, estaduais e municipais quando não incidentes sobre os bens adquiridos ou produzidos e os serviços contratados para a consecução dos objetivos do programa.

V - material permanente.

§ 2º Os recursos do PMDDE, liberados na categoria de custeio, poderão ser utilizados para cobrir despesas cartorárias decorrentes de alterações nos estatutos dos Conselhos Escolares (CE), definidas na forma do artigo 6º desta Lei, bem como as relativas a recomposições de seus membros, devendo tais desembolsos serem registrados nas correspondentes prestações de contas.

Art. 3º O Município deverá inscrever no seu orçamento anual os recursos financeiro destinados ao Programa Municipal Dinheiro Direto na Escola – PMDDE.

Art. 4º Os estabelecimentos de ensino beneficiários, através de seus respectivos CEs, deverão realizar prestação de contas anual até o dia 31 de dezembro do ano de recebimento dos recursos, sob pena da não liberação dos recursos para o período subsequente.

Art. 5º Fica o Município autorizado a suspender o repasse dos recursos do PMDDE nas seguintes hipóteses:

I – omissão na prestação de contas;

II – rejeição da prestação de contas;

III – utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do PMDDE, conforme constatado por análise documental ou de auditoria.

Parágrafo Único – O gestor, responsável pela prestação de contas, que permitir inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos, será responsabilizado na forma da lei.

Art. 6º Os recursos do PMDDE serão destinados às escolas definidas pelo artigo 1º, por intermédio de seus CE constituídos para receber, executar e prestar contas dos recursos destinados às referidas escolas.

Parágrafo Único – Os CE serão responsáveis pela formalização dos processos de adesão e habilitação e pelo recebimento, execução e prestação de contas dos recursos transferidos na forma desta Lei.

Art. 7º As entidades beneficiárias, através de seus CE, manterão arquivados, em sua sede, em boa guarda e organização, ainda que utilizem serviços de contabilidade de terceiros, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de julgamento da prestação de contas anual, os documentos fiscais, originais ou equivalentes, das despesas realizadas na execução das ações do PMDDE.

Art. 8º Os recursos financeiros do PMDDE serão repassados, anualmente ao CE representativo da escola pública até o final do primeiro trimestre de cada ano.

Art. 9º A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos à execução do PMDDE é de competência do CE e da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único – A fiscalização de que trata o caput deste artigo será exercida mediante realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

Art. 10 Independentemente da fiscalização prevista no artigo anterior, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá denunciar ao município irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PMDDE.

Art. 11 O Município, para operacionalizar o PMDDE, desenvolverá ações através da Secretaria Municipal de Educação e contará com parceria dos CE, cabendo, entre outras atribuições previstas nesta Lei:

I – ao Município:

a) repassar aos CE, anualmente, os recursos previstos às beneficiárias do PMDDE, por estas representadas ou mantidas, mediante depósito nas contas correntes abertas especificamente para essa finalidade;

b) enviar ao Poder Legislativo informações relativas aos valores transferidos aos CE em favor das escolas por estas representadas ou mantidos;

c) acompanhar, fiscalizar e controlar a execução do PMDDE;

d) receber e analisar as prestações de contas provenientes dos CE, emitindo parecer, favorável ou desfavorável, acerca de sua aprovação.

II – À Secretaria Municipal de Educação:

a) Encaminhar a Assessoria Especial do Secretário Municipal de Educação relação nominal das escolas passíveis de serem contempladas com os recursos de que tratam esta Lei;

b) prestar assistência técnica aos CE das escolas referidas na alínea anterior, fornecendo-lhes as orientações necessárias para que seja assegurada a implementação do PMDDE e dos projetos pedagógicos de desenvolvimento curricular no âmbito escolar de educação básica;

c) manter articulação com os CE referidos na alínea anterior e realizar atividades de acompanhamento, de maneira a garantir a boa e regular aplicação dos recursos em favor das beneficiárias e o cumprimento das metas preestabelecidas.

d) apoiar o Município na divulgação das normas relativas ao processo de adesão e aos critérios de repasse, execução e prestação de contas dos recursos do PMDDE, assegurando às beneficiárias e à comunidade escolar a participação sistemática e efetiva desde a seleção das necessidades educacionais prioritárias a serem satisfeitas até o acompanhamento do resultado do emprego dos recursos do programa;

e) apresentar, tempestivamente, a Assessoria Especial do Secretário Municipal de Educação, os dados cadastrais e documentos exigidos, com vistas à formalização do processo de adesão ao programa, para fins de atendimento dos estabelecimentos de ensino beneficiários;

f) manter em seus arquivos, Ficha de Adesão/Termo de Compromisso, assinado pelo Prefeito e pelo representante de cada Conselho Escolar - CE;

g) acompanhar, fiscalizar e controlar a execução dos recursos repassados aos CE representativos de suas escolas;

h) disponibilizar, quando solicitada, às comunidades escolares e local toda e qualquer informação referente à aplicação dos recursos do programa; e

III – aos Conselhos Escolares - CE:

*Rua Nassin Agel, 505 - Centro, Catalão - Goiás – Brasil
CEP: 75701-050 Fone: (64) 3441-5036*

a) apresentar, tempestivamente, à Secretaria Municipal de Educação os dados cadastrais e os documentos exigidos para fins de atendimento dos beneficiários que representam;

b) manter o acompanhamento das transferências do PMDDE, de forma a permitir a disponibilização de informações sobre os valores devidos às escolas que representam, cientificando-as dos créditos correspondentes;

c) exercer plena autonomia de gestão do PMDDE, assegurando à comunidade escolar participação sistemática e efetiva nas decisões colegiadas, desde a seleção das necessidades educacionais prioritárias a serem satisfeitas até o acompanhamento do resultado do emprego dos recursos do programa;

d) empregar os recursos em favor das escolas que representam em conformidade com o disposto na alínea anterior e com as normas e os critérios estabelecidos para a execução do PMDDE, mantendo em seu poder, e, à disposição do Município, da Secretaria Municipal de Educação, dos órgãos de controle interno e externo e do Ministério Público, os comprovantes das despesas efetuadas, com materiais de consumo e contratação de serviços em benefício das referidas escolas, observado o prazo previsto no artigo 7º;

e) afixar, nas sedes das escolas que representam em local de fácil acesso e visibilidade, a relação dos seus membros e demonstrativo sintético que evidencie materiais de consumo adquiridos e os serviços que foram fornecidos e prestados às unidades escolares a expensas do programa, com a indicação dos valores correspondentes;

f) disponibilizar as comunidades escolares e local toda e qualquer informação referente à aplicação dos recursos do programa, quando solicitada;

g) formular consultas prévias ao setor contábil ou financeiro do município quanto à possível obrigatoriedade de retenção e recolhimento de valores a título de tributos incidentes sobre serviços contratados a expensas do programa, bem como, para informar-se sobre outros encargos tributários, previdenciários ou sociais que porventura possam estar sujeitas;

h) proceder, quando da contratação de serviços de pessoas físicas para consecução das finalidades e ações do programa sobre os quais incidirem imposto de renda, ao imediato recolhimento das parcelas correspondentes ao tributo e à apresentação, anual, da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;

i) realizar a prestação de contas anual, diretamente à Secretaria Municipal de Educação, em conformidade com o artigo 4º desta Lei.

Art. 12 O processo de adesão dos CE representativos das beneficiadas deverão ser formalizados, mediante entrega ou atualização dos seguintes documentos:

I – Ficha de Adesão/Termo de Compromisso (Anexo I); e

II – Cadastro do CE (Anexo I-A), representativo de cada estabelecimento de ensino.

§ 1º A formalização dos processos de adesão e de habilitação observará os seguintes aspectos:

I – os CE das beneficiadas deverão apresentar o formulário Anexo I-A, preenchido e assinado, à Secretaria Municipal de Educação que se encarregará de manter atualizados os seus dados cadastrais ou, a seu critério, dispensará seu preenchimento caso haja outra forma de coleta das informações cadastrais.

II – o prazo para adesão e atualização cadastral dos CE das beneficiadas, bem como o encaminhamento dos documentos encerrará no último dia útil do mês de fevereiro de cada exercício.

§ 2º Não serão contempladas com os recursos do PMDDE as escolas que não formalizarem os processos de adesão e de habilitação, previstos no art.13 deste artigo, até a data estabelecida em seu § 1º, inciso II.

§ 3º Concluídos os processos de adesão e de habilitação dos CE e ultimados os procedimentos de abertura de contas correntes, o Município providenciará os correspondentes repasses, desde que não se configure qualquer dos impedimentos previstos no art. 5º ou que tenham sido restabelecidas as condições necessárias à liberação dos recursos na forma do art. 20.

§ 4º A assistência financeira de que trata esta Lei fica limitada ao montante de recursos consignado na Lei Orçamentária Anual para esse fim, acrescido das suplementações, quando autorizadas, e condicionada aos regramentos estabelecidos no Plano Plurianual (PPA) e à viabilidade operacional.

§ 5º O montante de recursos financeiros repassados a expensas do PMDDE deverá ser considerado pelo Município no cômputo dos 25% (vinte e cinco por cento) de impostos e transferências devidos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 13 O governo municipal deverá incluir em seu orçamento, nos termos estabelecidos no § 1º do art. 6º da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 25 da Lei n.º 11.947, de 2009, os recursos a serem transferidos, a expensas do PMDDE, aos CE das escolas beneficiadas.

Art. 14 Os recursos transferidos a expensas do PMDDE deverão ser creditados, mantidos e geridos em contas correntes distintas e específicas.

§ 1º As contas correntes de que trata este artigo serão abertas pelos CE em instituição financeira a ser indicada pela Secretaria de Finanças;

§ 2º Enquanto não utilizados na sua finalidade, os recursos do PMDDE deverão obrigatoriamente ser aplicados em caderneta de poupança aberta especificamente para o programa, quando a previsão do seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, se a sua utilização ocorrer em prazo inferior a um mês;

§ 3º A aplicação financeira de que trata o parágrafo anterior deverá estar vinculada à mesma conta corrente na qual os recursos financeiros foram creditados pelo Município, inclusive quando se tratar de caderneta de poupança, cuja aplicação poderá ser dar mediante a vinculação do correspondente número de operação à conta já existente;

§ 4º Na impossibilidade da adoção do procedimento referido no parágrafo anterior para a aplicação dos recursos em caderneta de poupança, deverá o CE providenciar a abertura de conta específica para esse fim no mesmo banco e agência depositários dos recursos do PMDDE;

§ 5º A movimentação dos recursos da conta específica somente será permitida para o pagamento de despesas relacionadas com as finalidades do programa, na forma definida no *caput* e incisos I a VI do artigo 2º, ou para aplicação financeira, e deverá realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, transferência eletrônica de disponibilidade ou outra modalidade de movimentação autorizada pelo Banco Central do Brasil em que fique evidenciada a sua destinação e, no caso de pagamento, identificado o credor;

§ 6º O produto das aplicações financeiras deverá ser, obrigatoriamente, computado a crédito da conta específica, ser aplicado, exclusivamente, nas finalidades do programa e ficar sujeito às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos;

§ 7º A aplicação financeira na forma prevista no § 3º deste artigo não desobriga o CE de efetuar as movimentações financeiras do programa exclusivamente por intermédio da conta corrente aberta para este fim.

Art. 15 O Município divulgará a transferência dos recursos financeiros a expensas do PMDDE e enviará correspondência para a Câmara Municipal.

Parágrafo único - É de responsabilidade dos CE o acompanhamento das transferências financeiras do PMDDE, de forma a garantir a aplicação tempestiva dos recursos creditados em seu favor.

Art. 16 Os valores repassados aos CE deverão ser, sempre que possíveis utilizados em sua totalidade durante o ano letivo no qual foram destinados.

§ 1º Admitir-se-á um saldo de até 5% (cinco por cento) em relação ao valor repassado, composto do capital inicial e eventuais rendimentos, que deverá ser utilizado pelo CE no ano letivo imediatamente subsequente;

§ 2º Caso o valor eventualmente restante seja superior ao previsto no parágrafo anterior, a diferença será deduzida do valor a ser repassado no próximo ano letivo.

Art. 17 As despesas realizadas com recursos transferidos, nos moldes e sob a égide desta Lei, serão comprovadas mediante documentos fiscais originais ou equivalentes, na forma da legislação à qual a entidade responsável pela despesa estiver sujeita, devendo os recibos, faturas, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome dos CE, identificados com os nomes do Município e da ação programática e serem arquivados em sua sede, ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros, juntamente com os documentos de prestação de contas, pelo prazo de 5(cinco) anos, contados da data do julgamento da prestação de contas anual do Município pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO), referente ao exercício do repasse dos recursos, para disponibilização ao Município, aos órgãos de controle interno e externo e ao Ministério Público.

Art. 18 A elaboração e a apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos por intermédio do PMDDE deverão ocorrer de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 19 O CE que não apresentar ou não tiver aprovada a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos por motivo de força maior ou caso fortuito, deverá apresentar as devidas justificativas à Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º Considera-se caso fortuito, dentre outros, a falta ou a não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas, por dolo ou culpa do gestor anterior.

§ 2º Na falta de apresentação ou da não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas por culpa ou dolo do gestor do CE sucedido, as justificativas a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser, obrigatoriamente, apresentadas pelo gestor que

Procuradoria Geral do Município

estiver no exercício do cargo à época em que for levantada a omissão ou a irregularidade pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 20 Caso ocorra à suspensão dos repasses dos valores previstos aos CE, nos termos do artigo 5º desta lei, o seu restabelecimento ocorrerá quando:

I – a prestação de contas dos recursos recebidos for apresentada à Secretaria Municipal de Educação, na forma prevista nesta lei;

II – sanadas as falhas formais ou regulamentares de que trata o artigo 5º desta lei;

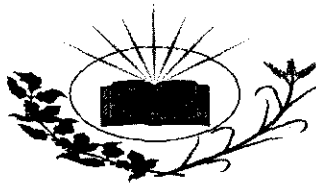
III – aceitas as justificativas apresentadas nos termos do artigo 19;

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO, aos 07 dias do mês de novembro de 2.014.


JARDEL SEBBA
Prefeito



Município de Catalão
– Estado de Goiás –

PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

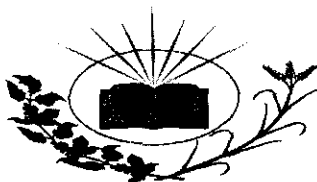
Ref: Projeto de Lei nº 115, de 07 de novembro de 2014.

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Catalão o Projeto de Lei nº 115/2014, de autoria do prefeito municipal, o qual: ***"Institui o Programa Municipal Dinheiro Direto na Escola – PMDDE e dá outras providências."***

Importante salientar, ainda, que tal matéria necessitará, para aprovação, de voto favorável da maioria simples, devendo na sessão estar presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, conforme previsto no art. 127, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ressaltada a consideração acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município, matéria de sua competência prevista no art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, I, da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).



Município de Catalão
– Estado de Goiás –

PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei está em consonância com o Art. 99, inciso II c/c Arts. 93 e 98 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I, da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

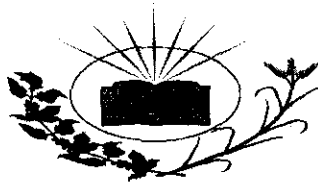
Além disso, ao Município incumbe a administração de seus bens, no uso regular da autonomia constitucional que lhe é assegurada para cuidar de tudo que é de seu interesse local (art. 30, I).

Ressalta-se que a matéria de fundo versada no projeto é um direito social assegurado no art. 6º da Constituição Federal. *In verbis*:

“Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Ademais, o presente projeto de Lei tem como finalidade oferecer assistência às escolas da rede municipal de ensino.



Município de Catalão
– Estado de Goiás –

**PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA**

O objetivo desses repasses de recursos é a melhoria da infraestrutura física e pedagógica, o reforço da autogestão escolar e a elevação dos índices de desempenho da educação básica municipal.

Os recursos do programa são transferidos de acordo com o número de matrículas, de acordo com o censo escolar do ano anterior ao do repasse.

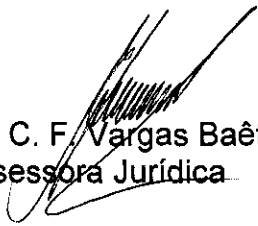
Sendo assim, a proposição ora analisada é provida de juridicidade e constitucionalidade.

Conclusão:

Diante do exposto, após análise, OPINAMOS PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO E MANIFESTAMOS PELA SUA REGULAR APRECIÇÃO E VOTAÇÃO.

É o parecer.

Catalão (GO), 24 de fevereiro de 2014.


Elke C. F. Vargas Baêta
Assessora Jurídica

Leonardo Oliveira Rocha
Procurador Geral

Gustavo A. S. Coutinho
Assessor Jurídico



Município de Catalão
– Estado de Goiás –

PODER LEGISLATIVO
Comissão de Constituição, Legislação e Redação
PROJETO DE LEI Nº 115/2014

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 115/2014, de autoria do prefeito municipal, o qual: ***"Institui o Programa Municipal Dinheiro Direto na Escola – PMDDE e dá outras providências."***, vem à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Justificativa do autor:

"O presente projeto de Lei tem como finalidade oferecer assistência às escolas da rede municipal de ensino.

O objetivo desses repasses de recursos é a melhoria da infraestrutura física e pedagógica, o reforço da autogestão escolar e a elevação dos índices de desempenho da educação básica municipal.

Os recursos do programa são transferidos de acordo com o número de matrículas, de acordo com o censo escolar do ano anterior ao do repasse.

Como bem sabem os nobres vereadores, o repasse do PMDDE – Programa Municipal Dinheiro Direto na Escola é de suma importância para aperfeiçoar o atendimento aos alunos da rede municipal de ensino."

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.



Município de Catalão
– Estado de Goiás –

PODER LEGISLATIVO
Comissão de Constituição, Legislação e Redação

PROJETO DE LEI Nº 115/2014

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

O projeto de lei sob exame tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a Instituir o Programa Municipal Dinheiro Direto na Escola – PMDDE.

Antes de tratar da análise da regimentalidade, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, necessário proceder à análise da iniciativa do autor, tendo em vista que esta questão pode interferir na tramitação da proposição.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata de critérios para os loteamentos de interesse social desta cidade, sendo esta matéria de competência do Município, prevista no art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, IV da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).

Ressalta-se a competência privativa do Prefeito para praticar os atos que visem resguardar os interesses do Município, desde que não reservados à Câmara Municipal (LOM, artigo 44, inciso XV).

Portanto, legal a iniciativa do autor.

Vencida esta etapa, passa-se à análise da regimentalidade, constitucionalidade, legalidade e da boa técnica legislativa da proposição em tela.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei está em consonância com o artigo 93, § 1º, alínea “c”; artigo 98, § 1º, inciso IV; e artigo 99, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com os artigos 30, inciso I, e 182 da CF/88,



Município de Catalão
– Estado de Goiás –

PODER LEGISLATIVO
Comissão de Constituição, Legislação e Redação

PROJETO DE LEI Nº 115/2014

com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal (LOM, artigo 68), estadual ou federal.

Quanto à técnica legislativa, nenhum reparo a fazer.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se pela REGULAR TRAMITAÇÃO E POSTERIOR VOTAÇÃO, do Projeto de Lei nº 115/2014.

Catalão (GO), 20 de novembro de 2014.

Daniel Carvalho dos Reis
Relator



Município de Catalão
– Estado de Goiás –

PODER LEGISLATIVO
Comissão de Constituição, Legislação e Redação

PROJETO DE LEI Nº 115/2014

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Silvano Batista da Silva
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do presidente.

Gilmar Antônio Neto
Vogal



Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

PROJETO DE LEI Nº 115 / 2014

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
FINANCEIRA**

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Nº 115, de 07 de novembro de 2014, de autoria do Exmo. Prefeito Jardel Sebba, ***“Institui o Programa Municipal Dinheiro Direto na Escola PMDDE e dá outras providências.”***

Vem à proposição de Projeto de Lei à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira para emissão de parecer.

O Projeto supracitado tem como objetivo repassar recursos para melhoria da infraestrutura física e pedagógica, o reforço da autogestão escolar e a elevação dos índices de desempenho da educação básica municipal.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, fui designado relator.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passo à fundamentação de meu parecer e voto.



Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

PROJETO DE LEI Nº 115 / 2014

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O presente Projeto de Lei está em consonância com o art. 212 CF/1988, em conformidade com a lei Complementar 101/2000, consoante com o § 1º do art. 6º da Lei Nº 4.320/64 e Lei Orgânica Municipal Nº 845/90 em seu art. 93, § 2º, ainda, com a Lei nº 11.947/09.

Os recursos de que trata o presente Projeto de Lei, serão repassados, anualmente ao CE representativo da escola pública até o final do primeiro trimestre de cada ano, ficando limitado ao montante de recursos consignado na Lei Orçamentária Anual para esse fim, acrescido das suplementações, quando autorizadas, e condicionada aos regramentos estabelecidos no Plano Plurianual (PPA) e à viabilidade operacional.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto-me pela TRAMITAÇÃO REGULAR do Projeto de Lei Nº 115 / 2014.

Catalão (GO), 14 de Novembro de 2014.



Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

PROJETO DE LEI Nº 115 / 2014



Jurandir Antônio da Silva
Relator

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.



Aurélio Campos de Macedo
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Paulo César Pereira
Vogal